## PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2021 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021)

## EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2021 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021)

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021 (Medida Provisória nº 1.034, de 2021), que "Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

## I - RELATÓRIO

Ao apreciar o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, o Senado Federal promoveu alterações de mérito no texto enviado àquela Casa em 4 de junho de 2021, que





agora retorna à Câmara dos Deputados sob a forma de Emendas ao referido Projeto de Lei de Conversão.

Foram aprovadas 3 Emendas à matéria, a seguir especificadas.

A Emenda nº 1 prevê que não se aplica às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação a elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro de vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021, mantendo-se a alíquota de vinte por cento para estas instituições.

A Emenda nº 2 visa suprimir os limites de valor e de tempo para aquisição de automóveis por pessoas com deficiência e amplia o prazo para sua aquisição até 31 de dezembro de 2026.

A Emenda nº 3 prevê a extinção gradual do Regime Especial da Indústria Química - REIQ até o ano de 2027.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No tocante aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, verificamos que as alterações promovidas pelo Senado Federal se encontram restritas ao conjunto de temas já apreciados pela Câmara dos Deputados e cujos pressupostos já foram considerados atendidos por esta Casa, de modo que os consideramos plenamente atendidos.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos qualquer óbice às modificações ora introduzidas pelo Senado Federal.

O mesmo pode ser dito quanto à adequação financeira e orçamentária do texto.

Quanto ao mérito, todavia, somos contrários às modificações introduzidas pelo Senado Federal porque, pelas razões já expostas na





tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, consideramos que o texto anteriormente aprovado por este Plenário se mostra bastante adequado e equilibrado para a solução de todos os temas enfrentados.

Além disso, somos da opinião de que a retirada das agências de fomento e dos bancos de desenvolvimento estatais da majoração da Contribuição Social sobre o Lucro pode causar um desequilíbrio de mercado e, no limite, ser até mesmo considerada inconstitucional por violação à isonomia tributária. Não adotamos tal posicionamento neste Voto porque o § 9º do art. 195 da Constituição prevê que a CSLL pode ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, mas a nosso ver o tema suscitará demandas judiciais. Por essa razão, no mérito, somos contrários a ele.

Em relação ao prazo de extinção do REIQ, entendemos que o fim do regime até o ano de 2024 é bastante razoável e permite que os agentes econômicos que atuam no setor possam se adequar a esse novo desenho tributário, de modo que também somos contrários, no mérito, à extensão do período promovida pelo Senado Federal.

Quanto aos veículos adquiridos por pessoas com deficiência, entendemos, como já mencionamos anteriormente, que o valor de R\$ 140.000,00 permite perfeitamente a aquisição de veículo que atenda a esse público e que o prazo para a troca do veículo é coincidente, inclusive, com o prazo de garantia previsto pelas montadoras, de modo que, no mérito, também nos posicionamos contra as modificações previstas pelo Senado Federal.

Por fim, gostaríamos de enfatizar que o Decreto nº 10.638, de 2021, zerou as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a comercialização e a importação de gás liquefeito de petróleo (GLP) de uso residencial.

A soma da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins cobradas na venda e importação de GLP destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até 13Kg correspondia a R\$ 167,70 por tonelada, ou seja, a R\$ 2,18 por botijão de 13Kg.

Portanto, pode-se dizer que um impacto imediato da não aprovação da MPV n° 1.034, de 2021, na presente Sessão seria um aumento





de R\$ 2,18 no preço de botijão de gás, prejudicando toda a população, especialmente a mais pobre.

Pelo exposto, em relação às modificações do texto promovidas pelo Senado Federal, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021;
- b) pela adequação orçamentária e financeira das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021; e
- c) no mérito, pela rejeição das 3 Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, mantendo-se de modo integral o texto originalmente aprovado na forma do Projeto de Lei de Conversão da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MOSES RODRIGUES Relator



